



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.085 - SC (2017/0130070-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JHECKSON DE SOUZA SOARES
PACIENTE : CLEOCIR CAMARGO SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. TESE DEFENSIVA NÃO ANALISADA NA SENTENÇA. ANÁLISE DIRETA PELO TRIBUNAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Eventual [...] omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância [...] (HC n. 165.789/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 17/08/2011), pois [o] efeito devolutivo autoriza o tribunal a examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior (HC 135.177/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

3. Não se vislumbra omissão no acórdão recorrido quando o órgão colegiado respectivo tenha apreciado a tese defensiva exposta em *mandamus* impetrado na origem, fazendo-o de forma clara e precisa, estando os motivos e fundamentos que a embasam bem delineados.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.085 - SC (2017/0130070-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JHECKSON DE SOUZA SOARES
PACIENTE : CLEOCIR CAMARGO SILVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JHECKSON DE SOUZA SOARES e CLEOCIR CAMARGO SILVEIRA, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0005886-58.2015.8.24.0018).

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sendo imposto à Jheckson a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, substituída por restritivas de direitos, e a Cleocir a reprimenda de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Contra a sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 433):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉUS QUE FORAM SURPREENDIDOS POR POLICIAIS MILITARES TRANSPORTANDO APROXIMADAMENTE 466 (QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS) GRAMAS DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO MACONHA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. POLICIAIS QUE POSSUÍAM FUNDADAS SUSPEITAS DE QUE OS RÉUS TRANSPORTAVAM DROGA ILÍCITA. PROCEDIMENTO POLICIAL QUE OBEDECEU AO DISPOSTO NO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MOTIVADA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO. PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS E COERENTES DOS POLICIAIS, QUE CONFIRMAM A CONDIÇÃO DE FORNECEDORES DE DROGAS. DELITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMADO. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. POSTULADA A FIXAÇÃO, POR UM DOS RÉUS, DO REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. RÉU REINCIPIENTE. PENA ACIMA DE 4 (QUATRO) ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. POSSIBILIDADE DA EXECUÇÃO DA PENA, DE ACORDO COM A NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA QUE PERMITE O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO.

No presente *mandamus*, a defesa alega ser necessária a declaração de nulidade da sentença por ser *citra petita*, por não ter analisado a tese defensiva exposta em alegações finais consistente na ilegalidade da busca pessoal ante a ausência de fundada suspeita, com a consequente inutilização e desentranhamento do auto de prisão em flagrante e do laudo pericial.

Pondera que o acórdão impugnado também é nulo por não ter analisado a tese defensiva de desclassificação da conduta dos pacientes para a forma tentada, já que não iniciada a mercancia pelos agentes.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão impugnado até final julgamento do *writ*. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade da sentença ou, subsidiariamente, do acórdão impugnado.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 466/468.

Informações prestadas às e-STJ fls. 475/535.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* e, acaso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 537/540).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 402.085 - SC (2017/0130070-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 'MODUS OPERANDI'. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015).

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A defesa objetiva a declaração de nulidade da sentença sob o fundamento de que esta teria sido omissa quanto ao exame da tese defensiva de nulidade da busca pessoal que teria ensejado a prisão em flagrante dos pacientes e do acórdão impugnado por ter sido omissa quanto à alegação de desclassificação da conduta dos réus para a modalidade tentada.

No que se refere à suposta nulidade da sentença por não ter examinado a tese defensiva de nulidade da busca pessoal que teria ensejado a prisão em flagrante dos pacientes pelo crime de tráfico de drogas, assim se pronunciou o Tribunal local (e-STJ fls. 438/440):

Os réus aventaram, preliminarmente, nulidade da sentença, porque a ilegalidade da busca pessoal – tese apresentada nas alegações finais – deixou de ser analisada pela Magistrada, omissão que acarretou cerceamento de defesa e maculou, portanto, o processo.

É sabido, as alegações finais configuram a oportunidade processual em que as partes,

[...] devem alegar eventuais preliminares - matérias que impedem o julgamento imediato da causa como nulidades ou causas extintivas da punibilidade (prescrição, por exemplo). Em seguida, devem se manifestar quanto ao mérito (Reis, Alexandre Cebrian Araújo; Gonçalves, Victor Eduardo Rios. Direito Processual Penal Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 442).

[...]

Bem por isso, se o oferecimento das alegações finais constitui formalidade essencial para a plenitude da defesa, logicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre a obrigação de o magistrado se pronunciar sobre todas as questões ali combatidas sob pena de afronta à legislação constitucional e processual.

[...]

Ainda assim, impossível abordar a ausência da análise da tese defensiva de forma simples et simpliter, sem analisar as circunstâncias do caso.

Sim, é preciso relevar que, conforme se infere do conjunto probatório, após fundadas suspeitas sobre a existência de drogas no veículo em que transitavam os réus, sobretudo em razão das suas particularidades (o local que percorria era conhecido por recorrência de tráfico de drogas, atitude dos réus ao avistarem a viatura policial), policiais militares trataram de realizar a abordagem e, durante buscas no veículo, lograram êxito na apreensão da substância ilícita.

O procedimento policial obedeceu, portanto, a norma processual penal, segundo a qual "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (art. 244, do Código de Processo Penal).

Daí não se exigia mandado judicial para a diligência, porquanto as circunstâncias concretas despertaram suspeitas suficientes para a adoção da medida policial.

Vale lembrar que:

[...] nos casos de tráfico ilícito de substância entorpecente, crime de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, a busca domiciliar e pessoal não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio do investigado. [...] (HC 368.135/AM, Rel. Ministro Félix Fischer, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016) Bem por isso, não há prejuízo à parte a omissão apontada no recurso, até porque não foi preponderante para a busca da verdade real.

[...]

Portanto, a par do estado de flagrância capaz de autorizar a busca e apreensão, na forma como aconteceu, a ausência de prejuízo decorrente da falta de análise desta tese durante a prolação da sentença não autorizam o reconhecimento da prefacial aventada.

Como visto, o Tribunal de origem assentou que, efetivamente, o Magistrado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando da prolação da sentença condenatória, se omitiu quanto ao exame da tese defensiva de nulidade da busca pessoal, contudo, diante da íntegra do procedimento criminal remetida àquela Corte, se tornava possível o exame direto da respectiva tese de nulidade processual, sendo que, após análise dos documentos juntados ao procedimento criminal, ressaltou que a busca pessoal realizada no veículo em que se encontravam os pacientes e a droga foram precedidas de fundadas suspeitas, tais como, o local onde se encontravam ser conhecido como ponto de venda de drogas e a atitude dos réus ao avistarem a viatura policial, sendo que após o procedimento operacional de abordagem, foram localizados entorpecentes, situação que, igualmente, legitimava o procedimento tendo em vista a situação de flagrante em crime de natureza permanente, o qual dispensa prévio mandado judicial.

Não constato ilegalidade na referida prática processual, pois, conforme vem se pronunciado esta Corte Superior de Justiça [...] *a omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância* [...] (HC n. 165.789/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 17/08/2011). Isso porque [o] *efeito devolutivo autoriza o tribunal a examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior* (HC 135.177/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 30/11/2009).

E, ainda:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONCOMITANTE A RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE COMPUTADOR. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE O EXAME DAS TESES DE DEFESA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - [...]

IV - Na linha dos precedentes desta eg. Corte Superior, *"a omissão na sentença acerca da tese ventilada pela defesa, na fase de alegações finais, pode ser suprida em segunda instância, não havendo se falar em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição"* (HC 165.789/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 17/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC 283.151/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 24/06/2015)

Concernente à nulidade do acórdão impugnado por ausência de análise quanto à tese defensiva de desclassificação das condutas dos pacientes para a modalidade tentada por não ter sido iniciada a mercancia da droga, verifico que a referida tese restou devidamente analisada e rechaçada pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ fls. 449/450):

De sorte que o conjunto probatório não deixa dúvidas sobre a veracidade dos fatos descritos na denúncia, de modo que impossível convencer o argumento defensivo.

Cumpre esclarecer que a circunstância de os apelantes não terem sido surpreendidos em ato inequívoco de negociação de droga não impede a configuração do crime em comento, o qual é de ação múltipla ou conteúdo variado, apresentando várias formas de violação da mesma proibição, de sorte que, para sua consumação, basta a prática de uma das ações ali previstas, sendo prescindível a efetiva comprovação da mercancia.

Para corroborar, decidiu este Tribunal:

Não há falar-se em insuficiência de provas e tampouco em desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o delito de porte, quando presentes nos autos elementos aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a materialidade e autoria daquele, tais como a confissão extrajudicial do réu, aliado ao depoimento dos policiais militares condutores, bem como aos dizeres de um usuário confessando a venda do estupefaciente por parte do recorrente.

Ademais, para que se considere o exercício da traficância, não é imprescindível que seja apreendido uma diversidade de drogas, nem tampouco que o agente seja flagrado em conduta de efetiva mercancia e auferimento de lucros. Isso porque a lei tipifica várias espécies de condutas, não apenas o comércio, mas também "ter em depósito", "trazer consigo", "guardar", dentre outras, elementos estes próprios que evidenciam a destinação comercial da droga, razão pela qual, pela forma em que encontrada a substância tóxica, aliados aos harmônicos depoimentos dos policiais, pode-se concluir, seguramente, o tráfico ilícito de entorpecentes. (Apelação Criminal n. n. 2010.084700-7, de Içara, rel.Desa. Salete Silva Sommariva, j. em 3.10.2011).

A par disso, "O processo penal brasileiro se pauta pelo princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado fazer livre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação da prova, desde que apresente de forma clara as suas razões de decidir (HC 44.229/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 20/03/2006.)." (STJ, HC 173136/PE, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.11.2012).

Também:

Nos termos da jurisprudência do STJ, à luz do princípio da correlação ou da congruência, o juiz está adstrito aos limites da acusação, sendo-lhe defeso afastar-se dos fatos descritos na denúncia, podendo, contudo, sopesar as provas e decidir de acordo com seu livre convencimento, o que ocorreu na espécie. (HC 135102 / RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, j em 17.12.2015).

Em outras linhas, o argumento defensivo de inexistência de elementos suficientes para enquadrar a conduta do apelante no tráfico de drogas não se sustenta. A apreensão de aproximadamente 466 gramas de maconha aliada aos depoimentos prestados pelos policiais, dando conta de que a diligência resultou na prisão do apelante, revelam o acerto na imputação pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Portanto, deve ser mantida a condenação, com fundamento no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Não vislumbro, pois, omissão no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente porque o Tribunal *a quo* apreciou a tese defensiva concernente à impossibilidade de desclassificação para a modalidade tentada, por ser o crime de ação múltipla, prescindindo, pois, da mercancia para sua consumação, de forma clara e precisa, estando os motivos e fundamentos que a embasam bem delineados.

Destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente, como na espécie.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO ENCAMINHE A ESTA CORTE MÍDIA CONTENDO DOCUMENTOS REFERENTES À AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMO POR MEIO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO 14/2013 DESTE SODALÍCIO.

[...]

VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015).

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. PRAZO PRESCRICIONAL. REDUÇÃO PELA METADE. 70 ANOS COMPLETADOS PELO RÉU APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA MATÉRIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão -, e não à revisão de decisão de mérito, com a qual não se conforma o embargante.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 386.867/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0130070-1

HC 402.085 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058865820158240018 58865820158240018

EM MESA

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JHECKSON DE SOUZA SOARES
PACIENTE	: CLEOCIR CAMARGO SILVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.